



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.743 - PA (2012/0100895-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO GEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. A condição de foragido do paciente, desde a data do fato, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.743 - PA (2012/0100895-0)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO GEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO GEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem no *Writ* n.º 20113027951-1, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, malferindo, assim, a determinação dos arts. 5º, inciso LXVI e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Defende que a custódia cautelar teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ressalta que o acusado é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a custódia preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem por considerar que a fuga do paciente do distrito da culpa, aliada a presença dos requisitos insertos no art. 312 do CPP autorizam a custódia preventiva do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.743 - PA (2012/0100895-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente, por considerá-la necessária à garantia da ordem pública e ao acautelamento do meio social, decidindo para tanto que:

"[...]"

Havendo denúncia recebida, indiscutível a presença dos pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, necessária a custódia provisória dos acusados para a garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.

Cuida-se de delito de extrema gravidade praticado de modo contundente e com frieza, sendo a vítima alvejada com golpe de faca no peito, tudo a patentear a periculosidade dos envolvidos.

Há depoimento testemunhal firme no sentido de terem sido os ora acusados os responsáveis pelo assassinato da vítima, sendo, nesta fase, indicada sua custódia para o acautelamento do meio social" (e-STJ fls. 71 e 72).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, aliado ao fato de o denunciado encontrar-se foragido, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]"

In casu, colhe-se das peças anexadas ao feito em especial da denúncia que no dia 27/03/2011, após uma discussão entre a vítima e os denunciados dentre eles o paciente aquela se retirou do local enquanto o coacto e seu comparsa tomaram rumo ignorado. Posteriormente, retornaram a procura da vítima, ao localizá-la o paciente travou luta corporal com ela enquanto seu comparsa desferiu-lhe um único e certo golpe, causando-lhe a morte. Ora, tal fato, revela sem sombra de dúvida a gravidade do ato e a conduta altamente censurável do paciente e do outro envolvido no delito.

Aliado a isso, constata-se do teor da decisão que decretou a custódia preventiva, e, igualmente daquela que manteve a medida segregadora que, o magistrado que as prolatou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou de forma clara os motivos que resguardam a imposição da medida de exceção, ou seja, a garantia de aplicação da lei penal, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública e se acautelar o meio social, aliado ainda aos indícios de autoria e prova da materialidade do crime.

*De outra banda, conforme consta da inicial e é corroborado no corpo das referidas decisões, **o coacto tem conhecimento acerca da ação penal que tramita em seu desfavor, entretanto, permanece deliberadamente em local incerto e não sabido, por quase um ano, tanto que houve a necessidade de o processo ser desmembrado em relação ao corréu, Mauro de Castro Souza já tendo este inclusive sido pronunciado, estando o juízo aguardando a captura do paciente para dar andamento na ação penal em relação a este. Portanto a sua fuga, após o delito contribui de forma decisiva para a desaceleração da marcha processual e consequente desfecho da ação penal, inviabilizando, assim a entrega da prestação jurisdicional do Estado.***

*Constata-se, desta maneira, ser inegável e necessidade da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, por essa razão, a decisão que decretou a prisão do paciente, mostra-se, incensurável.
[...]" (e-STJ fls. 243 a 245).*

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que estariam ausentes indícios suficientes de autoria para se impor a segregação cautelar do paciente, cumpre destacar que, para a decretação da prisão, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

Ademais, a análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado supostamente cometido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a denúncia, a vítima e os denunciados encontravam-se no bar 'Las Vegas' quando se iniciou uma discussão entre eles, tendo, então, a primeira se retirado do local, o que também foi feito pelos acusados, os quais teriam tomado rumo incerto. Passado alguns instantes, os agressores teriam retornado ao dito estabelecimento à procura do ofendido e, ao localizá-lo, teria havido nova discussão, travando-se uma luta corporal entre este e o ora paciente, momento em que o corréu teria se aproximado e, com um único golpe de faca, ceifou-lhe a vida.

Assim, diante do *modus operandi* empregado pelo paciente, que na companhia de outro acusado, sem qualquer motivo aparente, teria discutido e agredido a vítima, culminando por ceifar-lhe a vida com um golpe de faca, mostra-se evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a sua periculosidade, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Com efeito, no caso vertente, em que se pretende a revogação do decreto de prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação adequada, verifica-se que a imposição da custódia cautelar apresenta motivação idônea, calcada na periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta, haja vista ter agredido as vítimas com facadas e pauladas, durante uma festa de carnaval, provocando a morte de uma delas, em decorrência de discussão de pequena monta ocorrida instantes do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituoso.

6. Ademais, há notícias de que o paciente vinha intimidando a vítima sobrevivente e seus familiares, o que afasta a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia, tendo em vista a necessidade de se resguardar a instrução criminal, valendo, ainda, destacar o risco de fuga, já que, segundo as informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, após os fatos o paciente chegou a se evadir.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 239.675/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 4. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Na hipótese, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, enfatizando as ameaças perpetradas pelo paciente em desfavor de testemunhas e a sua periculosidade concreta - evidenciada pelo modus operandi do crime -, circunstâncias essas ensejadoras de risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal 5. Ordem não conhecida.

(HC 243.756/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Além disso, verifica-se que a prisão provisória do acusado mostra-se necessária, também, **para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal**, tendo em vista que o acórdão objurgado consignou que "o coacto tem conhecimento acerca da ação penal que tramita em seu desfavor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto, **permanece deliberadamente em local incerto e não sabido, por quase um ano**, tanto que houve a necessidade de o processo ser desmembrado em relação ao corréu, Mauro de Castro Souza já tendo este inclusive sido pronunciado, estando o juízo aguardando a captura do paciente para dar andamento na ação penal em relação a este" (e-STJ fls. 244).

Desse modo, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Destaca-se, por fim, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PERNICIOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Circunstâncias que comprovam ser imperativa a continuação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, dada a perniciosidade social das condutas imputadas ao Paciente e o risco concreto de reiteração delitiva.

6. Mostra-se possível a utilização da delação de co-denunciado, para embasar a prisão cautelar, se as informações do meio de prova, pela riqueza de detalhes, foram relevantes para a caracterização dos requisitos do art. 312 do Código Processo Penal.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 227.304/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0100895-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.743 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201120002229 201130279511 55201120002229

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO GEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAURO DE CASTRO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.